



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.140 - SC (2010/0145287-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FERNANDA ABREU ANDRZEJEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. (TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS N. 9.760/1946 E N. 2.398/1987.)

1. A irresignação merece ser acolhida porque configurado o erro material apontado.
2. Não houve, em sede de recurso especial, meras alegações genéricas, o recorrente interpôs recurso especial com fundamento na violação dos arts. 67, e 101 do Decreto-Lei 9.760/1946 e 1º do Decreto-Lei 2.398/1987. E, com base nesses diplomas legais, pugnou pela incidência da taxa de ocupação sobre o valor do domínio pleno com a atualização anual pela SPU.
3. O recorrente, ora embargado, apresentou, no especial, tese devidamente prequestionada pela Instância de origem. O acórdão do Tribunal *a quo* abordou claramente o tema referente ao cálculo para fixar a taxa de ocupação e sua necessidade ou não de processo administrativo.
4. Ressalta-se que, na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.
5. O recorrido sustenta a ilegalidade de tal procedimento, firme no que dispõe o art. 28 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.
6. No REsp 1.150.579/SC, de minha relatoria, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por não se tratar a atualização da taxa de marinha de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei, está dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.140 - SC (2010/0145287-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FERNANDA ABREU ANDRZEJEWSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Abreu Andrzejewski e outros contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Não é possível inovar tese recursal em agravo regimental, alegando, agora, não ser possível a identificação dos interessados, o que inviabiliza eventual intimação pessoal - principalmente porque, no acórdão recorrido, existe expressa menção à pessoa interessada.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Nos aclaratórios, sustentam os embargantes, a ocorrência de erro material, uma vez que o julgado em questão diverge do recurso de agravo regimental interposto.

Oferecida impugnação às fls. 166/171.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.140 - SC (2010/0145287-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. (TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS N. 9.760/1946 E N. 2.398/1987.)

1. A irresignação merece ser acolhida porque configurado o erro material apontado.
2. Não houve, em sede de recurso especial, meras alegações genéricas, o recorrente interpôs recurso especial com fundamento na violação dos arts. 67, e 101 do Decreto-Lei 9.760/1946 e 1º do Decreto-Lei 2.398/1987. E, com base nesses diplomas legais, pugnou pela incidência da taxa de ocupação sobre o valor do domínio pleno com a atualização anual pela SPU.
3. O recorrente, ora embargado, apresentou, no especial, tese devidamente prequestionada pela Instância de origem. O acórdão do Tribunal *a quo* abordou claramente o tema referente ao cálculo para fixar a taxa de ocupação e sua necessidade ou não de processo administrativo.
4. Ressalta-se que, na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.
5. O recorrido sustenta a ilegalidade de tal procedimento, firme no que dispõe o art. 28 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.
6. No REsp 1.150.579/SC, de minha relatoria, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por não se tratar a atualização da taxa de marinha de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei, está dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação merece ser acolhida, razão porque passo a corrigir o erro material apontado. E trago, em sede de decisão em embargos de declaração, a correta decisão a ser proferida em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernanda Abreu Andrzejewski e Outros contra decisão de minha lavra que conhecendo do agravo de instrumento deu provimento ao recurso especial do recorrido, ora embargado.

Em agravo regimental alega o recorrente a ausência de impugnação específica pelo recorrente, a ausência de prequestionamento dos artigos aplicados pela decisão agravada, e a nulidade do procedimento de reavaliação de imóveis por ausência de intimação do recorrente, ora embargante.

Passo a decidir.

Primeiramente, não houve, em sede de recurso especial, meras alegações genéricas, o recorrente interpôs recurso especial com fundamento na violação dos arts. 67, e 101 do Decreto-Lei 9.760/1946 e 1º do Decreto-Lei 2.398/1987. E, com base nesses diplomas legais, pugnou pela incidência da taxa de ocupação sobre o valor do domínio pleno com a atualização anual pela SPU.

Posteriormente, o recorrente, ora embargado, apresentou, no especial, tese devidamente prequestionada pela Instância de origem. O acórdão do Tribunal *a quo* abordou claramente o tema referente ao cálculo para fixar a taxa de ocupação e sua necessidade ou não de processo administrativo.

E, por fim, quanto ao mérito a decisão agravada merece ser reafirmada.

Ressalta-se que, na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

O recorrido sustenta a ilegalidade de tal procedimento, firme no que dispõe o art. 28 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

São dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

Ademais, nota-se que a controvérsia dos autos se refere à legalidade da majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha.

A esse respeito, nota-se que acórdão impugnado possui dois fundamentos essenciais à análise do tema: que é descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do terreno; e que a atualização do valor da taxa de ocupação deve levar em conta apenas a desvalorização da moeda.

Os dispositivos legais apontados como violados são claros ao afirmar que a taxa de ocupação será calculada com base no valor do domínio pleno do terreno, que, por sua vez, deverá ser anualmente atualizada pela SPU.

Assim sendo, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não possui quaisquer irregularidades, a atualização da taxa de ocupação com base no valor do respectivo domínio pleno do terreno de marinha, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987.

Nesse sentido, v. REsp 1.147.411/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2009.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para sanar o erro material apontado e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145287-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.337.140 / SC**

Números Origem: 00047062820104040000 200872080022552 47062820104040000

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA ABREU ANDRZEJEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDA ABREU ANDRZEJEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.